



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074.000932/94-04
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.437
RECURSO Nº : 120.567
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : HOECHST ROUSSEL VET S/A

AUDITORIA DE PRODUÇÃO.

É improcedente o lançamento relativo ao II, ao IPI e às multas previstas no RA, em seus artigos 524, 526, incisos II, III e IX e parágrafo 6.º, em caso de mercadoria estrangeira em situação irregular no estabelecimento da empresa.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.567
ACÓRDÃO Nº : 303-29.437
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : HOECHST ROUSSEL VET S/A
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro recorreu, de ofício, de decisão que exonerou o sujeito passivo acima qualificado em um montante de 1.994.988,50 Unidades Fiscais de Referência (exceto juros de mora).

DO LANÇAMENTO

Trata-se de lançamento efetuado em decorrência de auditoria de produção, referente ao ano de 1990, que abrangeu as seguintes infrações:

1-) importação ilegal de insumo /falta de recolhimento de IPI e II - importação ilegal de Opadry Incolor YS-1-7006, insumo do medicamento Flanax 550 mg cx. com 10 comprimidos, tendo em vista ter sido evidenciada a utilização de quantidade de insumo superior à importada e registrada em documentário fiscal;

2-) importação ilegal de insumos /falta de recolhimento de IPI e II - importação ilegal de Naproxeno Sódico USP, Naproxeno USP e Gestrinona, insumo dos medicamentos Flanax (inclusive de 550 mg da infração anterior), Naprosyn e Dimetrose, em suas diversas formas de apresentação, tendo em vista ter sido evidenciada a utilização de quantidade de insumo superior à importada e registrada em documentário fiscal;

3-) importação ao desamparo de Guia de Importação - importação dos insumos Opadry Incolor YS-1-7006, Naproxeno Sódico USP, Naproxeno USP e Gestrinona ao desamparo de GI;

4-) subfaturamento do preço ou valor de mercadorias na importação- subfaturamento do preço ou valor de Opadry Incolor YS-1-7006, Naproxeno Sódico USP, Naproxeno USP e Gestrinona, caracterizado pela não remessa de câmbio, face à inexistência de GIs;

5-) outras infrações administrativas ao controle das importações- desvio dos fins para os quais foram importados os insumos Opadry Azul YS-1-4215, L'Aspartato de L'Arginina e Ácido Ascórbico F.G., verificado na auditoria de produção efetivada nos medicamentos Flanax 275 mg, Flanax Ped. 100 mg, Targifor, Targifor C e Targifor C Infantil; não teriam sido destinadas as diferenças dos insumos no processo produtivo da empresa, conforme declarado no campo 13, das Guias de Importação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.567
ACÓRDÃO Nº : 303-29.437

6-) produto estrangeiro em situação irregular/consumo ou entrega a consumo - dos insumos Opadry Incolor YS-1-7006, Naproxeno Sódico USP, Naproxeno USP e Gestrinona; multa do IPI prevista no artigo 365, inciso I, do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82.

O crédito tributário constou de Imposto de Importação, de Imposto sobre Produtos Industrializados, da multa do artigo 524, do R.A. aprovado pelo Decreto 91.030/85, das multas por infração ao controle administrativo das importações previstas nos incisos II, III e IX e parágrafo 6º, do artigo 526, do R.A, da multa do IPI prevista no artigo 365, inciso I, do RIPI e dos juros de mora, num montante de 2.434.994,06 Unidades Fiscais de Referência (inclusive juros de mora).

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação, a empresa alegou que o Auto de Infração resultou de uma fiscalização indireta e que foi intimada a fornecer parceladamente uma série de dados, sobre o consumo dos insumos e quantidades dos produtos finais vendidos. Em nenhum momento, a Fiscalização teria solicitado a distribuição das quantidades de insumos entre insumos importados diretamente por ela e insumos adquiridos no mercado interno, o mesmo tendo ocorrido em relação aos produtos acabados.

Em 1990, recebeu da SINTEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. produtos acabados e insumos referidos no Auto de Infração. Além disso, o lançamento seria improcedente porque não foram levadas em conta aquisições no mercado nacional, porque os fatores de utilização dos insumos são obtidos por média e podem variar na operação industrial e porque houve erro da impugnantante quando informou as quantidades de Opadry Incolor importadas.

Dando um exemplo do que ocorreria, a seu ver, em relação ao caso do produto Flanax e seu insumo Opadry Incolor, requereu a realização de perícia, o que foi acatado pela autoridade julgadora.

DA DILIGÊNCIA

Consta, às fls 439/442, o Termo de Conclusão de Diligência Fiscal, em que os AFRFs informaram que, levando em conta a compra de produtos realizada pela empresa, da Syntex do Brasil, em 1990, e as importações de Opadry Incolor não informadas anteriormente, foram recalculados os respectivos quadros demonstrativos, excluindo-se do estoque final em 31/12/90 as unidades de revenda do Flanax e Naprosyn identificadas no Inventário (docs. De fls. 110 a 164 do Anexo) em conformidade com codificação constante de documento de fls. 103 do Anexo. As

ROP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.567
ACÓRDÃO Nº : 303-29.437

amostras grátis dos medicamentos também foram desconsideradas por terem sido produzidas pela Syntex do Brasil.

Relataram, ainda, que nos produtos Dimetrose e Targifor, em virtude de demonstrativo de movimentação de estoques apresentado pela empresa e devido a esclarecimentos do Perito da Firma de que se tratariam de informações mais detalhadas do que as colhidas no decurso da ação fiscal, foram refeitos os cálculos, utilizando os valores de Ajuste de Inventário, Vendas, Entrada p/ Recuperação, Devolução, Saída p/ Laboratório e Saída p/ Recuperação. Os valores referentes às amostras grátis foram convertidos para a unidade de medida de comercialização do respectivo produto. Devido a discrepâncias no saldo inicial e final de alguns medicamentos, os valores apropriados foram os mesmos do Auto de Infração original, os quais constam do Livro Fiscal Registro de Inventário e foram confirmados no curso da ação fiscal.

Foram respondidos os quesitos formulados pela empresa (fls. 441/442) e foi apresentado Demonstrativo das Alterações do Auto de Infração Original (fls. 481/506), cujo crédito tributário caiu para 700.199, 01 UFIR (inclusive juros de mora). Deste, constaram os mesmos tributos e acréscimos legais, inclusive multas, todos em valores reduzidos. A descrição dos fatos sofreu alteração no item 1, em que foram incluídas as duas importações não informadas no decorrer da ação fiscal. Dos itens 2, 3, 4 e 6 foi subtraído o insumo Naproxeno USP, que passou para a infração 5.

DA NOVA DEFESA

Como consequência da abertura do prazo para defesa, a contribuinte alegou que ainda persistiriam equívocos em relação às infrações 1, 2 e 5, que seriam resultados da sistemática de auditoria adotada, ou seja, uma fiscalização indireta, sem levar em consideração a realidade fiscal, documentadamente apresentada.

Pelo Regulamento do IPI, artigo 279, o documento fiscal oficial que registra a produção e o estoque é o Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque. Portanto, a efetiva utilização dos insumos e a efetiva produção obrigatoriamente deveria ser apurada em razão do citado livro modelo 3, e não por meios indiretos, baseados em suposições e tabelas fora da realidade industrial.

Em decorrência, pediu um prazo de 60 dias para apresentar os livros Modelo 3 referentes ao exercício de 1990, bem como o Movimento Diário de Estoques relativo ao mesmo período, para fins de verificação dos insumos e quantidades de medicamentos produzidos, em continuação da prova pericial requerida e parcialmente atendida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.567
ACÓRDÃO Nº : 303-29.437

DA RESPOSTA AO NOVO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Instado a manifestar-se, o autuante, à fl. 518, entendeu ser desnecessária nova diligência, já que os valores de estoque dos insumos e medicamentos foram conferidos em conjunto com o representante legal da firma, através dos livros fiscais Registro de Inventário-Modelo 7 (fls. 110/114 do Anexo), e utilizados na feitura dos Quadros 2 e 3, que prescindiram do livro Modelo 3, pois o período de apuração abrangeu um ano.

Ressaltou que a empresa, na realidade, estaria contestando a metodologia da auditoria da produção elaborada pela Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização (Instrução COFIS 15/93), que leva em conta os coeficientes de produção dos medicamentos, fornecidos pela firma através dos respectivos Quadros A e constantes das licenças do Ministério da Saúde (fls. 15 a 46 do Anexo), que refletiram as diferenças apuradas nos correspondentes Quadros 4.

DA DECISÃO MONOCRÁTICA

A decisão de primeira instância está assim ementada:

“AUDITORIA DE PRODUÇÃO

Apuradas divergências entre as quantidades de insumos efetivamente utilizadas no processo produtivo e as quantidades registradas em escrituração contábil e fiscal.

O lançamento do Imposto de Importação exige a perfeita identificação do importador, entendido como aquele que promove a entrada das mercadorias no território nacional (DL 37/66, art. 31).

O consumo de mercadoria de procedência estrangeira importada irregularmente acarreta a aplicação da multa de 100% do seu valor (Lei 4.502/64, art. 83, I e DL 400/68, art. 1.º).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

A autoridade singular considerou devida somente a multa regulamentar do IPI, prevista à época do lançamento no artigo 365, inciso I, do RIPI/82, e atualmente no artigo 463, inciso I, do RIPI/98, no valor de 264.627,44 UFIR.

ASP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.567
ACÓRDÃO Nº : 303-29.437

Exonerou o contribuinte do restante do crédito lançado, que perfazia um montante de 1.994.988,50 UFIR, sem os juros de mora, e recorreu de ofício a este Conselho.

Alegou, quanto ao novo pedido de diligência, que a apresentação do Livro Modelo 3, de Registro de Produção e Estoque, naquela fase do processo, representaria protelação desnecessária, já que o livro foi disponibilizado logo no início da fiscalização e os valores dos estoques de insumos e produtos foram conferidos em conjunto com o representante legal do interessado. Por outro lado, como a apuração abrangeu somente o período de 1990, prescindiu-o, lançando mão do Livro de Registro de Inventário-Modelo 7.

Quanto à aplicação da multa do artigo 365, inciso I, do RIPI, não haveria o que questionar, pois ficou comprovado que houve consumo de produto de procedência estrangeira importado irregularmente, o que subordinaria a situação concreta ao fato típico previsto em lei.

Entretanto, não poder-se-ia dizer o mesmo da cobrança do II, do IPI, da multa de ofício do II e das multas sobre o controle administrativo das importações. O problema residiria na definição legal de contribuinte do II. A fiscalização enquadrou o interessado no art. 80, I, do R.A., que diz ser importador qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro e não há, nos autos, nada que comprovaria ter sido ele, e não qualquer outro, que promoveu a entrada dos insumos no País.

Existiriam indícios, mas o lançamento não pode basear-se neles, sob pena de perpetuar iniquidades. Não existe na legislação a presunção de que todo aquele que for flagrado de posse de produtos importados irregularmente, ou tendo-os consumido, seja o importador ou deva ser responsabilizado pelo Imposto de Importação. O que existe, na verdade, é a pena de perdimento de bens.

Ainda que admitida tal presunção, surgiriam outros procedimentos que o administrador só resolveria recorrendo mais uma vez a presunções sem fundamento em lei o que, como é cediço, violaria o ordenamento jurídico nacional. Por exemplo, quando teria ocorrido o fato gerador? Como regra geral, este se verificaria na data do registro da Declaração de Importação, que neste caso inexistiu. O caso em exame não enquadrar-se-ia em nenhuma das hipóteses de presunção de ocorrência do fato gerador previstas na lei. Não seria o caso de aplicação do disposto no artigo 87, do R.A..

Não tendo sido provada a atividade direta do interessado na introdução das mercadorias no território nacional, não poderia o mesmo ser tido como importador, o que afastaria também o IPI vinculado e as multas relativas ao controle

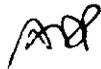
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.567
ACÓRDÃO Nº : 303-29.437

administrativo das importações, já que a Guia de Importação deveria ser apresentada pelo importador. Transcreve o artigo 23, do RIPI/98 e os artigos 432 e 526, do R.A .

O contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/10/99 mas, de acordo com o que se lê à fl. 554, o crédito tributário mantido foi transferido para o processo n.º 10074.001239/99-73, para dar seguimento à cobrança.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.567
ACÓRDÃO Nº : 303-29.437

VOTO

Trata o presente julgamento somente do recurso de ofício, consequência da exoneração de um crédito tributário no montante de 1.994.988,50 Unidades Fiscais de Referência (exceto juros de mora). Como a matéria é de competência deste Conselho e o valor está acima do limite de alçada de R\$ 500.000,00, em vigor por força da Portaria MF n.º 333, de 11/12/97, conheço do recurso.

A parcela do lançamento que foi exonerada pela decisão monocrática é resultado de auditoria de produção realizada na empresa, quando foram detectadas importações irregulares de insumos, com base em divergências entre as quantidades de insumos utilizadas no processo produtivo e as registradas na escrituração contábil e fiscal.

Foram apuradas falta de recolhimento de Imposto de Importação, de Imposto sobre Produtos Industrializados e importações ao desamparo de Guia de Importação. Foi considerado, também, que teria havido subfaturamento do preço ou valor de mercadoria na importação, que teria ocorrido desvio dos fins para os quais foram importados alguns insumos e que teria sido consumido ou entregue a consumo produto estrangeiro em situação irregular.

A DRJ julgou improcedente o lançamento relativo ao II, ao IPI e às multas previstas no RA, em seus artigos 524, 526, incisos II, III e IX e parágrafo 6.º. Foi julgado, ainda, que parte do lançamento relativo à multa do IPI prevista no artigo 365, inciso I, do RIPI/82, seria improcedente.

Grande parcela do crédito foi exonerada em decorrência de diligência realizada pela própria autuante, que procedeu a alterações no Auto de Infração, levando em conta importações que foram comprovadas posteriormente. Trata-se, portanto de matéria sobre a qual não mais existe litígio, concordando autuante e autuada sobre a solução encontrada. Nessa parcela, encontra-se parte da multa do artigo 365, inciso I, do RIPI/82, que foi exonerada.

Quanto aos tributos e demais penalidades cobradas, a douta Delegada da Receita Federal no Rio de Janeiro entendeu não serem devidos, pois haveria problema quanto à definição legal de contribuinte. Seus argumentos estão muito bem colocados e, por isso, adoto a respectiva parte da decisão, que transcevo:

ASP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.567
ACÓRDÃO Nº : 303-29.437

“Acerca da cobrança do imposto de importação e sua multa de ofício, do imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação e da multa do controle administrativo das importações, não se pode dizer que estejam perfeitamente conformes à legislação. O problema reside na definição legal do *contribuinte* do imposto de importação. Em sua redação atual, o Regulamento Aduaneiro assim define os possíveis sujeitos passivos do imposto, definidos como contribuintes, responsáveis e responsáveis solidários:

‘Art. 80 - É contribuinte do imposto:

I - de importação (Decreto-lei nº 37/66, art. 31):

- a) o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro;
- b) o adquirente, em licitação, de mercadoria estrangeira.

II -

Parágrafo único. É contribuinte do Imposto sobre a Importação também o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente, conforme estabelecerem os atos internacionais pertinentes.

Art. 81 - São responsáveis pelo imposto e multas cabíveis:

- I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;
- II - o depositário, como tal designado todo aquele incumbido da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro;
- III - outras pessoas expressamente indicadas na legislação vigente.

Art. 82 - São responsáveis solidários:

- I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do Imposto sobre a Importação vinculada à qualidade do importador (Decreto-lei nº 37/66, art. 32);
- II - outros, que a legislação assim designar.’

A Fiscalização enquadrou o Interessado no art. 80, I (fls. 3 e 5), que diz ser importador “qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro”. Não há nada nos autos que comprove ter sido o Interessado, e não qualquer outro, a pessoa que promoveu a entrada dos insumos no País. Há, é evidente, indícios. Ele regularmente os importa e os consumiu em quantidade acima do registrado. O lançamento de tributos, no entanto, não deve se conformar com indícios, sob pena de perpetuar iniquidades. Inexiste na legislação a presunção de que todo aquele flagrado de posse de produtos importados irregularmente, ou tendo-os consumido, seja o importador ou deva ser responsabilizado pelo

ASP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.567
ACÓRDÃO Nº : 303-29.437

imposto de importação. O que existe, na área aduaneira, é a pena de perdimento dos bens. Na tributação sobre a produção, há a multa de 100% do valor das mercadorias, que vimos no art. 463, I, do RIPI/98.

Ainda que se admita tal entendimento, surgem outros problemas que o administrador só poderá resolver recorrendo uma vez mais a presunções sem fundamento em lei o que, como é cediço, viola o ordenamento jurídico-tributário nacional. Por exemplo, quando teria ocorrido o fato gerador? Como regra geral, este se verifica na data de registro da declaração de importação, que neste caso inexistente. A lei estabelece algumas hipóteses de presunção de ocorrência do fato gerador, nas quais não se enquadra o caso sob exame. Leia-se o art. 87, do RA:

‘Art. 87 - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-lei nº 37/66, art. 23 e parágrafo único):

I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria despachada para consumo, inclusive a:

- a) ingressada no País em regime suspensivo de tributação;
- b) contida em remessa postal internacional ou conduzida por viajante, se aplicado ao caso o regime de importação comum.

II - no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de:

- a) mercadoria contida em remessa postal internacional não compreendida na alínea “b” do inciso anterior;
- b) bens compreendidos no conceito de bagagem, acompanhada ou não;
- c) mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira.’

Não se provando a atividade direta do Interessado na introdução das mercadorias no território nacional, não poderá o mesmo ser tido como importador, o que afasta por igual o IPI vinculado à importação e as multas relativas ao controle administrativo das importações. Estas, porque a guia de importação deve ser apresentada pelo importador, a quem devem ser imputadas, portanto, quaisquer irregularidades. Abaixo, transcrevem-se os dispositivos relacionados a estes dois pontos (grifei):

RIPI/98:

‘Art. 23. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

- I- o importador, em relação ao fato gerador decorrente do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.567
ACÓRDÃO Nº : 303-29.437

desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 35, inciso 1, alínea "b");

Regulamento Aduaneiro:

'Art. 432 - O importador deverá apresentar, ainda, por ocasião do despacho, a Guia de Importação ou documento equivalente, emitido pelo órgão competente, quando exigível na forma da legislação em vigor.

(...)

Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei n.º 6.562/78, art. 2.º):

I- (...)

II- importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;

III - subfaturar ou superfaturar o preço ou valor da mercadoria: multa de 100% (cem por cento) da diferença;

IV a VIII- (...)

IX - descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII deste artigo: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.'

Concluindo, a autoridade exonera o interessado dos impostos e multas anteriormente citados.

Decisão neste sentido tem precedente neste Conselho. Em 11/12/97, com o Acórdão n.º 302-33.672, a Segunda Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial a recurso voluntário, em decisão assim ementada:

'PROCEDIMENTO FISCAL.

Incabível o lançamento do II e do IPI, bem como da multa capitulada no art. 526, II, do RA e da multa de mora, nos casos de mercadoria estrangeira apurada em situação irregular no estabelecimento da empresa.

Pertinente, na hipótese, a cobrança da penalidade prevista no art. 365, do RIPI.'

A Ilustre Relatora, Elizabeth Emilio de Moraes Chierogatto, em seu voto, entendeu que, conforme disposto no artigo 514, do Regulamento Aduaneiro (DL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.567
ACÓRDÃO Nº : 303-29.437

37/66, art. 105 e DL 1.455/76, art. 23, IV e parágrafo único), as mercadorias expostas à venda, depositadas ou em circulação comercial no País estariam sujeitas à pena de perdimento, se não fosse feita a prova de sua importação regular. Não seria possível, portanto, regularizar a mercadoria, lançando o IPI e o II.

Entendo que os argumentos acima transcritos são convincentes. Não há como imputar ao interessado a condição de contribuinte do II e do IPI, se a lei assim não o prevê.

O princípio da legalidade representa a mais importante limitação constitucional ao poder de tributar. As exceções a esse princípio estão previstas na própria Carta Magna e referem-se somente a alterações de alíquotas de alguns tributos. A definição de contribuinte dos tributos é matéria reservada à lei complementar e o CTN reza que o contribuinte do Imposto de Importação é o importador ou quem a ele a lei equiparar. Se a lei não criou hipótese que subsumisse o Interessado, não há como cobrar. Tal situação ocorre, também, no caso do IPI.

Não há, portanto, como manter o lançamento que foi julgado improcedente. Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora